



CONGRESSO NACIONAL

MPV 335

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05.02.07	proposição Medida Provisória nº 335, de 23 de dezembro de 2006.			
autor ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332			
1 ☐ Supressiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☒ Modificativa 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

1. Os arts. 1º, 6º e 18, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, alterados pela a MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

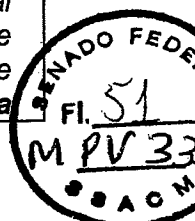
"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada, cumprindo quando necessário o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.

§ 1º. Caberá à SPU a realização de consultas prévias aos órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, onde se localiza o imóvel a ser alienado, quanto ao interesse em sua utilização na implantação de projetos nas áreas de saúde, educação, habitação e assistência social.

§ 2º. Os imóveis de propriedade da União, jurisdicionados aos ministérios, fundações, autarquias, INSS, que não estão sendo comprovadamente utilizados em serviço, ou desviados das funções para que foram solicitados, ou estejam ociosos, serão requisitados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU para novo direcionamento de atividades que atendam o interesse do serviço público, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias à partir da promulgação desta Lei, ficando os Órgãos responsáveis por imóveis da União nestas condições, obrigados a notificar em 30 (trinta) dias à SPU o fim da atividades para as quais foram solicitados."

"Art. 6º

§ 1º A comprovação do efetivo aproveitamento será dispensada nos casos de assentamentos informais definidos pelo Município como área ou zona especial de interesse social, nos termos do seu plano diretor ou outro instrumento legal que garanta a função social da área, exceto na faixa de fronteira ou quando se tratar de imóveis que estejam sob a administração do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, desde que ainda



estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.

“Art. 18.

I - Estados, Municípios e entidades, sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, de assistência social ou de saúde;

II -

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, observando o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º, desta Lei.

2. O inciso I do § 5º do art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.

§ 5º

I - do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, quando se tratar de imóveis que estejam sob sua administração, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23 da Lei nº 9.636, de 1998; e

3. O art. 18 da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 Ficam revogados os arts. 6º, 7º e 8º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, a Lei nº 5.651, de 11 de dezembro de 1970, a Lei nº 5.658, de 07 de junho de 1971, o art. 93 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”

4. Dê-se ao § 2º do art. 22-A da Lei nº 9.636, de 1998, acrescido pelo art. 2º da MP nº 335, de 23 de dezembro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 22-A.

§ 2º Os imóveis administrados pelo Ministério da Defesa e pelos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º, desde que ainda estejam ocupados para as funções para que foram solicitados, observando o disposto no art. 23 desta Lei.

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

As emendas acima apresentadas visam aprimorar o texto da MP nº 335, de 2006, estabelecendo que a alienação de bens imóveis de domínio da União, dar-se-á mediante ato do Presidente da República, sempre precedido de parecer da Secretaria de Patrimônio da União – SPU, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como objetiva centralizar o controle de bens imóveis da União, que hoje se encontram dispersos e sem efeito controle; e transferir os imóveis da União sob jurisdição do Ministério da Defesa e Comandos Militares que não estejam empregados para os fins que foram destinados, para a SPU.

PARLAMENTAR

